RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 19515.721208/2012-36
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.721208/2012-36
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3402-000.829 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	29 de setembro de 2016
Assunto	IPI
Recorrente	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Recorrida	UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Sustentou pela recorrente o Dr. Guilherme Manier C. Monteiro, OAB/RJ nº 150.788.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos narrados nos autos, utilizo como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Belém quando da lavratura do acórdão n. 01-31.468 (fls. 531/538), o que passo a fazer nos seguintes termos:

> *Contra a interessada acima qualificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 259/267), relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R$ 9.659.663,77, incluídos imposto, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até abril de 2012.*
>
> *Consigna a autoridade fazendária no termo de verificação fiscal (fls. 245/253) que a autuada, estabelecimento atacadista equiparado a industrial por força da transferência de créditos a título de IPI provenientes de estabelecimento industrial da mesma firma, teria, no*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que respeita aos três decêndios de junho de 2007 e ao terceiro decêndio de outubro do mesmo ano, utilizado-se de créditos indevidos, na medida em que supostamente transferidos por intermédio de:

(...) notas-fiscais emitidas pelo estabelecimento industrial de Jundiaí (CNPJ: 61.186.888/0065-58) com valores errados, divergentes dos créditos transferidos e assentados no Livro de Apuração do IPI e, inclusivamente, com referência a períodos de apuração também equivocados e que, portanto, não se prestavam a imputar valor a qualquer tipo de benefício fiscal, já que esta mercê está pautada e depende, indelevelmente, de rigorosos cumprimentos fiscais. Realmente, qualquer benécia legal que isente ou diminua o ônus fiscal do contribuinte tem de estar compreendido entre as lindes do Princípio da Literalidade. Ou seja, a outorga do "favorecimento" depende do cumprimento de formalidades ínsitas nos ditames legais concessivos, sem irregularidades formais, portanto. E a legislação de regência (citadas no parágrafo anterior), no caso vertente, exige a emissão de nota-fiscal para assunção do direito creditício. Sobre essa questão o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) é preciso em seu artigo 111:

(...)

Intimada a elucidar tais fatos, a fiscalizada teria apresentado cópia das notas fiscais solicitadas e respectivas cartas de correção, através das quais não teria sido possível comprovar a precisão temporal da mencionada retificação.

Inconformada, em 28 de junho de 2012, apresenta a interessada impugnação (fls. 273/294), por meio da qual, em síntese, após relato dos fatos que reputa ocorridos e registro da condição de tempestiva da referida peça, ainda preliminarmente, pugna pela nulidade do auto de infração, tendo em vista equívoco quando do enquadramento legal utilizado para aplicação da multa, o qual descreveria condutas que não teriam sido por ela praticadas.

(...).

2. Devidamente processada, a Impugnação apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2007 a 10/06/2007, 11/06/2007 a 20/06/2007, 21/06/2007 a 30/06/2007, 21/10/2007 a 31/10/2007

IPI. CRÉDITOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS.

Consoante art. 395 do Decreto n. 7.212, de 2010 - RIPI/2010, é permitida a utilização de carta de correção para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado, entre outros, com o valor da operação ou da prestação, e a data de emissão ou de saída. Outrossim, conforme disposto no art. 327, §1o, do RIPI/2010, verificada qualquer irregularidade pelos fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, referidos interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo cópia do documento com prova de seu recebimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2007 a 10/06/2007, 11/06/2007 a 20/06/2007, 21/06/2007 a 30/06/2007, 21/10/2007 a 31/10/2007

MULTA DE 75%. RECOLHIMENTO. FALTA.

Uma vez procedente a glosa de créditos a título de IPI indevidamente utilizados, porquanto transferidos, ao arrepio da forma preconizada pela legislação, de estabelecimento industrial para estabelecimento atacadista equiparado a industrial da mesma firma, incorreu o autuado, ao se valer de créditos indevidos, na falta de recolhimento do imposto lançado, sujeitando-se, por conseguinte, nos estritos termos do caput *do art. 80 da Lei n. 4.502, de 1964, à multa de 75% do valor do imposto que deixou de ser recolhido.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/2007 a 10/06/2007, 11/06/2007 a 20/06/2007, 21/06/2007 a 30/06/2007, 21/10/2007 a 31/10/2007.

PERÍCIA. CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS. PRESCINDIBILIDADE.

A perícia constitui meio próprio à elucidação de aspectos que exijam conhecimentos especializados. Não se afigurando o caso versado nos autos, vez que presentes elementos suficientes ao deslinde da controvérsia, revela-se prescindível a medida, a teor do art. 18 do Decreto n. 70.235, de 1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

3. Um vez intimada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 546/567, oportunidade em que repisou as alegações desenvolvidas em Impugnação.

4. É o relatório.

Resolução

5. Conforme exposto no relatório alhures, a discussão em apreço diz respeito a correição ou não quanto à glosa de créditos de IPI perpetrada pela fiscalização, créditos esses que decorreram da transferência promovida entre estabelecimento industrial da Recorrente e sua filial atacadista.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

6. Segundo a Recorrente, referida transferência encontra guarida no disposto na Instrução Normativa n. 87/89 e, no caso em concreto, todas as exigências estabelecidas em referida IN teriam sido rigorosamente cumpridas.

7. No sentido de demonstrar a correção da transferência creditória promovida, a Recorrente apresenta, juntamente com sua Impugnação, cópias (fls. 374/527) dos seguintes documentos:

Estabelecimento industrial

(i) nota planilha "mapa de transferência de crédito de IPI", na qual se verifica o total de créditos transferidos no decêndio pelo estabelecimento industrial e, desse total, o quanto foi transferido especificamente para a Recorrente;

(ii) termo de abertura do livro registro de apuração do IPI;

(iii) resumo da apuração do IPI, no qual se verifica o estorno dos créditos transferidos na linha 012 ("Outros débitos - Instrução Normativa 87 de 21/08/1989"); e, ainda

(iv) termo de encerramento do livro registro de apuração do IPI.

Impugnante - filial atacadista

(i) termo de abertura do livro registro de apuração do IPI;

(ii) resumo da apuração do IPI, no qual se verifica o montante dos créditos recebidos em transferência na linha 005 ("Outros créditos - Instrução Normativa 87 de 21/08/1989"); e, por fim

(iii) termo de encerramento do livro registro de apuração do IPI.

8. Em tese, tais documentos são hábeis para, sob um perspectiva substancial, demonstrar a adequação ou não da correição quanto à transferência dos créditos aqui tratados. Ocorre que tais documentos foram ignorados pela DRJ ao fundamento - estritamente formal, diga-se de passagem - de que as cartas de correção referentes às correlatas notas fiscais fomentadoras do crédito não seriam o mecanismo apto a instrumentalizar tais correções, o que, por conseguinte, impediria o conhecimento do crédito em apreço e, reflexamente, macularia a sua qualidade (substância).

9. Ocorre que, não é demais lembrar que no âmbito dd processo administrativo vige o princípio da verdade material, valor normativo esse que não é aqui empregado como uma ferramenta mágica, semelhante a uma "varinha de condão" dotada de aptidão para "validar" preclusões e atecnias e transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular". Com a devida vênia, este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a apequenar e, até mesmo, achincalhar esta importante norma.

10. Assim, quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir fatos sociais no universo jurídico por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá, preponderantemente, em razão da relevância do valor jurídico extraído do fato que se pretende provar juridicamente. Em outros termos, "verdade material" é sinônimo de uma maior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso decidendo, só tem a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional atipicamente prestada em tais processos.

11. Assim, em respeito ao aludido princípio da verdade material, tenho para mim que o presente caso não está pronto para julgamento, devendo ser convertido em diligência para que, **com base nos documentos de fls. 374/527**, a unidade preparadora esclareça os seguintes fatos:

i. Os créditos glosados pela Fiscalização possuem origem em efetivas aquisições, pela unidade industrial, de insumos empregados na fabricação dos produtos remetidos à Recorrente com suspensão do IPI?
ii. Os créditos decorrentes de tais aquisições de insumos foram regularmente escriturados nos livros do estabelecimento industrial?
iii. Os livros Registro de Apuração do estabelecimento industrial demonstram que houve estorno dos créditos transferidos à Recorrente e glosados pela Fiscalização?
iv. O montante dos créditos estornados pelo estabelecimento industrial em razão da transferência são equivalentes aos créditos decorrentes dos insumos empregados na fabricação dos produtos remetidos à Recorrente?
v. Os créditos registrados pela Recorrente em seu livro Registro de Apuração como recebidos em transferência da unidade industrial correspondem aos créditos estornados por essa última?
vi. Houve utilização dos mesmos créditos pela Recorrente e pela unidade industrial?

12. Uma vez ofertada as respostas aos questionamentos acima, deverá o Recorrente ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

13. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA